



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.025 - PI (2017/0028338-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : JOAQUIM MAURÍCIO COSTA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : PEDRO PEREIRA DE MACEDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. RAZOABILIDADE. PENA DE 9 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* CONHECIDO E DENEGADO. RECOMENDAÇÃO.

1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

2. Verifica-se, da análise do andamento processual junto ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, que, distribuídos em 2/2/2016 e conclusos em 10/2/2016, após movimentação processual para a Secretaria do Órgão Julgador, da qual se desconhece a razão, em 16/8/2017, os autos retornaram ao gabinete do Desembargador Relator para relatoria e voto, aguardando, ao que tudo indica, inclusão na pauta para julgamento. Nos termos das informações prestadas pelo magistrado, "o processo aguarda julgamento pela ordem de antiguidade no Gabinete, como ocorre com todos os demais, observada a sua classe de feitos com réus presos, na qual há exatamente 40 (quarenta) processos com a mesma prioridade, porém distribuídos anteriormente. Com a brevidade que for possível, e todo o esforço será despendido nesse objetivo, o feito será encaminhado ao revisor, com vistas ao julgamento" (fl. 66).

3. Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória. No caso, o paciente foi condenado à pena de 9 anos e 8 meses de reclusão, não restando desarrazoado o prazo para julgamento do recurso defensivo.

Habeas corpus conhecido e denegado, com recomendação para que o Tribunal de origem imprima maior celeridade no julgamento da Apelação n. 0000523-38.2015.4.01.4004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.025 - PI (2017/0028338-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : JOAQUIM MAURÍCIO COSTA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : PEDRO PEREIRA DE MACEDO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de PEDRO PEREIRA DE MACEDO, contra ato do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação Criminal n. 0000523-38.2015.4.01.4004).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo duplamente majorado), à pena de 9 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 200 dias-multa. Decretada, na sentença, sua prisão preventiva.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda pendente de julgamento, razão pela qual impetra o presente *mandamus*.

Aduz haver constrangimento ilegal consubstanciado na demora injustificada no julgamento da apelação, porquanto, conclusa ao Desembargador Relator em 10/2/2016, até o momento da presente impetração, não havia sido apreciada.

Invoca os princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida (fls. 29/30). Informações prestadas (fls. 39/57 e 65/90). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, tão-somente para que se recomende agilização no julgamento da apelação (fls. 91/94).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.025 - PI (2017/0028338-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do paciente em virtude de alegado excesso de prazo para o julgamento da apelação.

Cumpre ressaltar, de início, constituir entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Verifica-se, da análise do andamento processual junto ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, que, distribuídos em 2/2/2016 e conclusos em 10/2/2016, após movimentação processual para a Secretaria do Órgão Julgador, da qual se desconhece a razão, em 16/8/2017, os autos retornaram ao gabinete do Desembargador Relator para confecção de relatório e voto, aguardando, ao que tudo indica, inclusão na pauta para julgamento.

Nos termos das informações prestadas pelo magistrado, **"o processo aguarda julgamento pela ordem de antigüidade no Gabinete, como ocorre com todos os demais, observada a sua classe de feitos com réus presos, na qual há exatamente 40 (quarenta) processos com a mesma prioridade, porém distribuídos anteriormente. Com a brevidade que for possível, e todo o esforço será despendido nesse objetivo, o feito será encaminhado ao revisor, com vistas ao julgamento"** (fl. 66).

Sendo assim, a meu ver, o recurso segue trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do Judiciário, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao feito.

Ademais, é cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória. No caso, o paciente foi condenado à pena de 9 anos e 8 meses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, não restando desarrazoado o prazo para julgamento do recurso defensivo.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

EMENTA PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MARCHA REGULAR. RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído

2. **Sabe-se que o prazo para a conclusão de julgamento de apelação não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.**

3. **Embora o apelo criminal esteja pendente de julgamento, não se verifica ilegalidade no desenvolvimento da persecução criminal quando o recurso, interposto em 5/4/2017, esteve em constante movimentação, tendo sido remetido ao Tribunal em 31/5/2017, com juntada de parecer do Ministério Público em 24/7/2017 e conclusão ao Relator em 25/7/2017, seguindo sua marcha regular.**

4. Habeas corpus denegado, com a recomendação de celeridade no julgamento da Apelação Criminal n. 0008471-95.2016.8.06.0100 (HC 438.093/CE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/06/2018).

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RÉU CONDENADO A 14 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Descabe o exame da alegada ausência de provas para a condenação, uma vez ser inviável, em sede de habeas corpus, caracterizado pelo rito célere e por sua estreiteza cognitiva, reverter conclusão obtida pelo magistrado na sentença condenatória, após amplo exame das provas, sob pena de transmutá-lo em sucedâneo de apelação.

2. A tese de ausência de fundamentos para o indeferimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito de recorrer em liberdade não foi objeto de análise pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de modo que não pode ser avaliada diretamente por esta Corte, sob pena de incidir-se em indesejável supressão de instância.

3. O excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento, bem como a pena imposta na sentença condenatória.

4. De acordo com consulta ao site da Corte estadual, os autos foram recebidos com o recurso em 19/10/2016, e encontram-se conclusos ao relator desde 23/1/2017. Não obstante, vale lembrar que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória (HC n. 234.713/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012).

5. Considerando a pena total a que foi condenado o paciente - 14 anos e 4 meses de reclusão -, não se verifica flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não foi demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado, com recomendação, ao Tribunal de origem, para que promova maior celeridade ao julgamento do apelo defensivo (HC 432.568/CE, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2018).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. APLICAÇÃO DE ELEVADA REPRIMENDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar.

3. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante da reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada.

4. A elevada quantidade de material tóxico capturado em poder da dupla criminosa - mais de 100 Kg de maconha -, que estavam sendo transportados em um veículo de origem ilícita pelos agentes, são circunstâncias que, somadas, evidenciam dedicação à narcotraficância, denotando a existência do periculum libertatis que autoriza a preventiva.

5. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

6. Evidenciado que o paciente foi condenado à pena de reclusão por tempo bem superior àquele até agora computado, durante o qual aguarda o exame de sua apelação, não há que se falar que eventual atraso no julgamento do apelo defensivo tenha extrapolado os limites da razoabilidade ou da proporcionalidade.

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem (HC 384.499/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Diante do exposto, voto no sentido de denegar a ordem de *habeas corpus*, apenas consignando a recomendação para que o Tribunal de origem imprima maior celeridade no julgamento da Apelação n. 0000523-38.2015.4.01.4004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0028338-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 388.025 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005233820154014004 5233820154014004

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAQUIM MAURÍCIO COSTA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : PEDRO PEREIRA DE MACEDO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.